



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068048-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SAMUEL VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS e Impetrante JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.715

Impetrante: José Henrique Quiros Bello

Paciente: Samuel Vinicius Pereira dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes tributários, organização criminosa e lavagem de bens e valores da Capital

“Habeas corpus” visando a desconstituição da prisão preventiva (mantida na sentença condenatória). 1. Indícios de que o paciente cometeu os crimes de furto qualificado, invasão de dispositivo informático e lavagem de capitais. 2. Gravidade em concreto dos delitos que justifica a prisão preventiva para garantir ordem pública. Não se afigura razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva. 3. Decisão que se mostra fundamentada. 4. Não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Henrique Quiros Bello em favor de Samuel Vinicius Pereira dos Santos, em face de deliberação judicial que, no bojo de sentença condenatória, manteve prisão preventiva do paciente Alega, em suma, que padece de constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) ausência de requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Requer a desconstituição da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/73).

A autoridade judicial prestou suas informações (fls. 76/77).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 83/87).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente, em 28/02/2025, foi condenado, por sentença, às penas de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 90 dias-multa, como incurso no artigo 155, par. 4º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; no artigo 154-A, par. 2º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; no artigo 1º da Lei nº 9.613/1.998, por duas vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 6122/6148 dos autos de origem).

A sentença **manteve a prisão preventiva**, no seguintes termos:

"O réu não tem o direito de apelar em liberdade. Primeiro, porque permaneceu preso durante o processo, de modo que seria um contrassenso soltá-lo após a condenação. Segundo, porque permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente no que diz respeito à necessidade de se garantir a ordem pública, impedindo que o acusado continue a praticar delitos de tamanha gravidade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal."

Foi interposto recurso de apelação, pela defesa, que se encontra em fase de processamento.

4. Com efeito, existem indícios de que cometeu os crimes referidos (furto qualificado, invasão de dispositivo informática e lavagem de capitais) - tanto que houve condenação em primeiro grau, não cabendo, nessa sede, um exame mais aprofundado da prova, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Pelo que presente, na espécie, o “*fumus comissi delicti*”.

E a gravidade em concreto dos delitos (atente-se para a sofisticação das condutas e o prejuízo causado) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

De fato, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177

DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Ou seja, se divisa também o “**periculum in libertatis**”.

Na realidade, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, RHC nº 117.802, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10/06/2014, Dje de 01/07/2014; HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 482.927/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019; HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

Anote-se que a decisão judicial se encontra fundamentada no tocante à subsistência da custódia cautelar, consignando a subsistência dos requisitos que ensejaram a decretação da

prisão preventiva.

5. E não se divisa uma situação a ensejar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (artigo 318, do Código de Processo Penal), anotando-se que é ônus da defesa demonstrar que configurada alguma das hipótese legais que permitem a acenada substituição (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 2.016, pág. 903).

Nessa toada, não restou comprovado que o paciente é o único responsável por criança, ou seja, a imprescindibilidade do pai para os cuidados do menor, requisito para a substituição (STJ, AgRg no HC nº 813.512/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; RHC nº 168.278/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022; AgRg no RHC nº 169.328/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgRg no RHC nº 157.483/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Neste sentido, aliás, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida HC nº 165.704, relator Ministro Gilmar Mendes (julgado em 20/10/2020), determinando a substituição da prisão preventiva, desde que observadas as seguintes condicionantes:

“(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos

mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

6. Enfim, ausente constrangimento ilegal na espécie.

7. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator